



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / / 2019	Projeto de Lei - Vereador 256/2019	05/09/2019-16:33
APROVADO EM - / / 2019		Protocolo: 5123/2019
REJEITADO EM - / / 2019		Processo: 3114/2019
ARQUIVO -		

"Dispõe sobre isenção de IPTU do imóvel localizado em zonas alagadiças crônicas."

Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) o proprietário de um único imóvel residencial, utilizado exclusivamente como sua residência, em que esteja sujeitos à depreciação por estarem localizados em logradouros públicos em zonas alagadiças crônicas, com base em parecer emitido pela Defesa Civil do Município.

Art. 2º O pedido de isenção devere ser efetuado ate o dia 30 de outubro do ano corrente, para concessão do beneficio a partir do exercício subsequente, devendo ser renovado de dois em dois anos, a contar da primeira solicitação.

Art. 3º Para obter a isenção do IPTU, o contribuinte deverá protocolar requerimento junto à Secretaria Municipal da Fazenda, acompanhado da seguinte documentação;

I - cópia da carteira de identidade ou outro documento com foto, acompanhado do original;

II - cópia da matrícula atualizada do imóvel do Cartório de Registro de Imóveis;

III- comprovante de residência

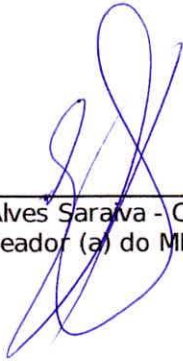
IV - cópia da capa do carnê do IPTU;

V - comprovação de ser o cônjuge ou responsável legal, quando couber.

Art. 4º Caso ocorrer o óbito do proprietário do imóvel, o cônjuge sobrevivente deverá realizar a atualização perante a Secretaria Municipal da Fazenda no prazo de 90 dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

em Plenário



José Claudino Alves Saraiva - Charles Saraiva
Vereador (a) do MDB



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

Autenticidade: 5681ysq3h

6



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 3114/19

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

ROVAN CASTRO

Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 20 de Setembro de 20 19

Floir J. Hoff

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 10 de 09 de 20 19

[Assinatura]

Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo PELA INCONSTITUCIONALIDADE,

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 23 de SETEMBRO de 20 19

Izabel Simch Klinger

OMB/RS 70.534

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 24 de Setembro de 20 19

[Assinatura]

Relator (a)

[Assinatura]



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 3114/19

TIPO/Nº: PLN 256/19

AUTOR: PEB. CARLOS SARAIVA

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereador Flávio Maciel</p> <p>() Constitucional (<input checked="" type="checkbox"/>) Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Flávio Maciel</u> Presidente</p>	<p>Vereador Rogério Gomes</p> <p>() Constitucional (<input checked="" type="checkbox"/>) Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rogério Gomes</u> Vice - Presidente</p>
<p>Vereador Rovam Castro</p> <p>() Constitucional (<input checked="" type="checkbox"/>) Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rovam Castro</u> Secretário</p>	<p>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</p> <p>() Constitucional (<input checked="" type="checkbox"/>) Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Ivair Domingos Souza</u> Membro</p>

Vereador Luciano Gonçalves

() Constitucional
() Inconstitucional
() Antijurídico
() Antiregimental
() Inadequado a Técnica Legislativa

Luciano Gonçalves
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- () Constitucional
() Inconstitucional
() Antijurídico
() Antiregimental
() Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 21 de Setembro de 2019.

Flávio Maciel
Presidente

Carlos Saraiwa



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

PARECER JURÍDICO

PARECER AO PLV 256/2019

Trata-se de projeto de lei de autoria legislativa que tem por ementa: “Dispõe sobre a Isenção de IPTU do imóvel localizado em zonas alagadiças crônicas”.

Inicialmente merece destaque que a proposição, sob exame, não apresenta mensagem justificativa que motive a sua apreciação em Plenário.

Desta feita, a fim de contribuir com a viabilidade da proposição, sugere-se que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania diligencie junto ao autor do projeto para que o mesmo acoste a respectiva justificativa, com as informações que motivariam a denominação pretendida.

Denota-se que a matéria da Projeto de Lei, insere-se na competência do Município para legislar sobre tributos municipais, observadas as disposições do art. 30, inciso III, comando reiterado no art. 145, da Constituição Federal.

E, no que se refere à proposição ser de origem parlamentar, se elucida que o Poder Legislativo tem competência concorrente para a iniciativa de leis em matéria tributária, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, não se observam óbices de ordem formal para tramitação da proposição.

Quanto ao mérito, a proposição tem por escopo a concessão de isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ao proprietário de um único imóvel, utilizado exclusivamente como sua residência, em que esteja sujeito à depreciação por estar localizado em logradouros públicos consistentes em zonas alagadiças crônicas, condicionado ao parecer emitido pela Defesa Civil do Município.

Neste viés, salienta-se que a isenção tributária, pode ocorrer sob duas formas. A primeira, sendo de caráter geral, quando a lei que a institui não impõe requisito particular para sua incidência, e abrange a todos os contribuintes. Já a segunda, de caráter individual, condiciona o gozo desta ao preenchimento de determinados requisitos. A isenção condicionada de caráter individual, recebe essa denominação exatamente porque são deferidas individualmente pelo poder público, mediante solicitação do contribuinte, nos termos do art. 179 do Código Tributário Nacional, desde que atendidas as exigências contidas na lei.

Em suma a proposição atende tal prerrogativa, considerando que estabelece procedimento básico para a concessão do benefício mediante o requerimento do contribuinte, conforme art. 3º do PL.

Ademais, a isenção do IPTU ao contribuinte que estiver nessas zonas alagadiças crônicas, ainda que meritório, configura-se renúncia de receita nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal- Lei Complementar nº 101, de 2000, precisamente no art.145.

d
ot



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

Sendo assim, deverá estar acompanhada do demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro e atender um dos seguintes requisitos: a) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12; ou, b) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Logo, para a concessão de tal benefício é indispensável demonstrar se a renúncia será compensada ou se a mesma já foi previamente considerada na proposta orçamentária. Para tanto, se faz necessário tanto o cumprimento do disposto no art. 4º, § 2º, IV e art. 5º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto no art. 165, § 6º, da CF, ou seja, apresentação do demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita como anexo à LDO e LOA, o que não consta nos documentos acostado junto com a proposição.

No caso de ser utilizado o fundamento do inciso I do art. 14 da LRF, ou seja, de a renúncia já estar prevista no orçamento, deverá ser comprovado na forma exigida pelo referido dispositivo legal, quanto a previsão de Anexo de Renúncia de Receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias, não restando afastada a apresentação de impacto financeiro orçamentário.

Por outro lado, ao analisarmos o art. 5º da proposição, com a norma entrando em vigor, na data de sua publicação, e conseqüentemente, entrando em vigor no ano de 2020, ou seja, em ano eleitoral, deve-se atentar, imprescindivelmente, nas determinações impostas pela Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/1997). Portanto, será inviável esta concessão de benefício fiscal aos munícipes, além de não poder promover os ajustes indicadas, como as emendas à LDO e LOA, ficando a proposta somente para o ano 2021, ou poderá, se entender adequado, instituir esta isenção do IPTU, conforme objeto do PL, no exercício de 2019, devendo a mencionada medida, por meio de lei específica, ter aplicação imediata, desde que observadas as condições do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, por se tratar de renúncia de receita. Isso porque, especificadamente no artigo 73, §10, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 proíbe a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública no ano eleitoral:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

[Handwritten signature]
08



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

Desta forma, tratando-se de benefícios fiscais, que venham ser concedidos no ano de 2020, incidirá a vedação posto que na prática o benefício será concedido no ano vedado.

Diante do exposto, conclui-se que o PL, em análise, caso tenha a sua vigência no ano de 2020, incidirá a proibição imposta pelo § 10º do art. 73 da Lei Federal nº. 9.504, de 1997, pois, tais benefícios fiscais, que venham ser concedidos no ano de 2020, ou seja, o benefício será concedido no ano vedado.

Entretanto se entender pertinente, instituir a isenção do IPTU do imóvel localizado em zonas alagadiças crônicas, no exercício de 2019, devendo a mencionada medida, por meio de lei específica, ter aplicação imediata, desde que observadas as condições do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, por se tratar de renúncia de receita.

Rio Grande-RS, 23 de setembro de 2019.

Izabel Simch-Klinger
Consultora Jurídica Legislativo
OAB/RS 70.534